

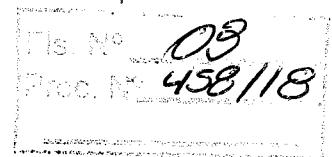


# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL



Barueri, 05 de abril de 2018

### PARECER JURÍDICO

021/2018



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 015/2018.

Autoria: Vereador ALLAN MIRANDA.

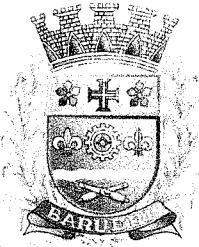
Dispõe sobre: **"INFORMATIZAÇÃO DOS REGISTROS DE VACINAÇÃO REALIZADAS NAS UNIDADES DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO".**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Allan Miranda que pretende informatizar os registros de vacinação realizadas nas unidades do sistema de saúde do município.

### Considerações iniciais

A Constituição Federal trata a saúde como um direito geral, garantido a todos indistintamente. Assim, em seu artigo 196 dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação". ✓





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 07  
Proc: N° 458/18

## PROCURADORIA GERAL

Desta forma, a saúde passou a ser um direito público subjetivo;

bem jurídico constitucionalmente tutelado. Ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médica hospitalar.

### Da competência municipal

O serviço de saúde e de assistência públicas inclui-se na categoria das atividades comuns às três entidades estatais e, por isso, tanto a União, os Estados e Municípios podem provê-la em caráter comum/concorrente, consoante artigo 23, inciso II, da CF.

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Por esta razão, na Seção II – Da Saúde, a Constituição estabelece que “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” (...). Referido “sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”. (artigo 198, caput §1º, CF).

Outrossim, a lei orgânica do município, por sua vez, aduz que “o Município manterá, com a cooperação da União e do Estado, serviços de saúde (...) visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição” (artigo 140, caput e § 1º). *X*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº  
Proc: Nº  
OS  
958118

## PROCURADORIA GERAL

Portanto, de acordo com os preceitos Constitucionais aludidos, naquilo que for de interesse local (art. 30, inciso I, CF), é legítimo ao município legislar sobre saúde, notadamente para cumprir sua “missão” de satisfazer o direito à saúde notadamente nos limites circunscritos da urbe.

### Da informatização dos registros de vacinação

É certo que a vacinação se refere à questão de saúde pública. Entretanto, a função da Administração Pública ultrapassa a mera obrigação de fornecer vacinas à população.

A Administração Pública Municipal, por exemplo, precisa manter registros de vacinação para ter controle sobre as doenças, bem como para evitar que as pessoas sejam múltiplas vezes vacinadas contra a mesma enfermidade, o que implica em economia aos cofres públicos, inclusive.

As pessoas também precisam manter controle das vacinas que tomam no decorrer da vida e, para isso, contam com sistemas, digamos, precários, como a “carteirinha de vacinação”, que por vezes é extraviada, e com a própria memória, que deixam muitos na mão, desprovidos das informações, que a guarda a ela foi confiada.

A propósito, ressalte-se que o atual Prefeito utiliza o termo “Cidade Inteligente” para identificar sua gestão. Destarte, infere-se que a informatização dos registros de vacinação confirma os propósitos desta Administração.

Além disso, hodiernamente os documentos estão sendo substituídos, por instrumentos modernos, tecnológicos, tal como recentemente aconteceu com a habilitação de motorista, que pode ser utilizada por meio de





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº  
Proc: Nº  
06  
158718

## PROCURADORIA GERAL

aplicativo digital. Hoje, as pessoas querem todas as informações possíveis na palma da mão, de modo que possam acessá-las por meio do celular.

Assim, é perfeitamente apropriada a informatização dos registros de vacinação, tendo em vista sua capacidade de garantir acesso fácil e controle por todos, tanto pela Administração quanto pelas pessoas.

### Da competência legislativa concorrente

Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, inclusive porque já há o Portal eletrônico da Saúde em Barueri.

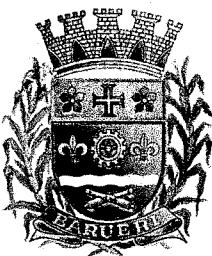
Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- Parecer da Comissão de Justiça e Redação  
(artigo 50, § 1º, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	09
Proc: Nº	458/18

## PROCURADORIA GERAL

b) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e

Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);

c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);

d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).

e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

VALMAR GAMA ALVES  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

